



Número: **0807669-80.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **05/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.640,00**

Processo referência: **00060053920178140014**

Assuntos: **Reconhecimento / Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIA MARCELA DOS SANTOS RAMOS (AGRAVANTE)		RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO)	
VANDER MARCIO MOREIRA COSTA (AGRAVADO)		THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4152701	10/12/2020 12:55	Acórdão	Acórdão
3671351	10/12/2020 12:55	Relatório	Relatório
3671349	10/12/2020 12:55	Voto do Magistrado	Voto
3671346	10/12/2020 12:55	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0807669-80.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: ANTONIA MARCELA DOS SANTOS RAMOS

AGRAVADO: VANDER MARCIO MOREIRA COSTA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807669-80.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: ANTONIA MARCELA DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA

AGRAVADO: VANDER MARCIO MOREIRA COSTA

ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO

RELATORA; GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. REVOGAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO JUÍZO DO FEITO. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO ESTAR PRESENTE O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, VISTO QUE, A DECISÃO QUE CONCEDEU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA AGRAVANTE FOI DADA EM 14/07/2017, OU SEJA, HÁ QUASE 2 ANOS, ASSIM, DURANTE TODO ESSE PERÍODO O AGRAVADO NÃO ARCOU COM OS VALORES, JUSTIFICANDO ESTAR DESEMPREGADO E A RECORRENTE CONSEGUIU MANTER-SE, MESMO SEM O PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR. , EMBORA AS PARTES TENHAM MANTIDO RELAÇÃO CONJUGAL POR CERTO TEMPO, E AINDA QUE NÃO SE IGNORE QUE A EX-COMPANHEIRA NESSE PERÍODO VIVEU SOB A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DO AGRAVADO, O FATO É QUE SE TRATA DE PESSOA JOVEM, CURSA ENSINO SUPERIOR, NÃO EXISTINDO NADA A EVIDENCIAR QUE POSSUA ALGUMA ESPÉCIE DE INCAPACIDADE LABORAL, O QUE, DE RESTO, SEQUER ALEGA, IMPONDO-SE RECONHECER QUE, RESPEITOSAMENTE, NÃO HÁ ELEMENTOS A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DO RECEBIMENTO DO PENSIONAMENTO, MOSTRANDO-SE ADEQUADO, AO MENOS POR ORA, A



SOLUÇÃO ADOTADA NA ORIGEM. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

RELATÓRIO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807669-80.2018.8.14.0000
AGRAVANTE: ANTONIA MARCELA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA
AGRAVADO: VANDER MARCIO MOREIRA COSTA
ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO
RELATORA; GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTONIA MARCELA DOS SANTOS RAMOS em face a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Capitão Poço nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Partilha de Bens movida contra VANDER MARCIO MOREIRA COSTA.

A decisão recorrida revogou a pensão alimentícia provisória anteriormente fixada em favor da agravante, bem como, indeferiu o pedido de prisão civil do agravado como meio de coação para pagamento de prestações alimentícias vencidas.

Alega o agravante que não ocorreu nenhum fato novo que justificasse a revogação da pensão alimentícia, logo, entende ser a prisão civil a solução para que o agravado arque regularmente com a prestação alimentar, visto que, desde o deferimento da pensão o agravado não vem cumprindo com suas obrigações. Afirma que é estudante e faz faculdade em outro município, necessitando de ajuda com as despesas de deslocamento e alimentação. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão agravada com consequente prosseguimento no feito executório de alimentos, de acordo com o rito da prisão civil.

O efeito suspensivo foi negado.

Não foram oferecidas Contrarrazões.

É o Relatório. Peça julgamento. PLENÁRIO VIRTUAL.

BELÉM, DE SETEMBRO DE 2020

Gleide Pereira de Moura
Relatora

VOTO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807669-80.2018.8.14.0000



AGRAVANTE: ANTONIA MARCELA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA
AGRAVADO: VANDER MARCIO MOREIRA COSTA
ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO
RELATORA; GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme disse por ocasião do indeferimento do efeito suspensivo, entendo não estar presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, visto que, a decisão que concedeu alimentos provisórios em favor da agravante foi dada em 14/07/2017, ou seja, há quase 2 anos, assim, durante todo esse período o agravado não arcou com os valores, justificando estar desempregado e a agravante conseguiu manter-se, mesmo sem o pagamento da verba alimentar.

É certo que não há prova robusta de que a recorrente está impossibilitada de exercer atividade remunerada, além de que é jovem e apta para o mercado de trabalho, de modo que a necessidade da percepção dos alimentos não veio prontamente demonstrada, com a devida vênia.

A fixação de alimentos entre cônjuges é possível, tendo em vista o dever de mútua assistência, quando há indícios da necessidade daquele que pede e a possibilidade de quem provê.

Com efeito, dos elementos probatórios existentes nos autos, embora as partes tenham mantido relação conjugal por certo tempo, e ainda que não se ignore que a ex-companheira nesse período viveu sob a dependência financeira do agravado, o fato é que se trata de pessoa jovem, cursa ensino superior, não existindo nada a evidenciar que possua alguma espécie de incapacidade laboral, o que, de resto, sequer alega, impondo-se reconhecer que, respeitosamente, não há elementos a justificar a continuidade do recebimento do pensionamento, mostrando-se adequado, ao menos por ora, a solução adotada na origem. Diante desse contexto, levando em consideração que a agravante proveu seu sustento até o momento e que não está cabalmente demonstrada a sua indigitada incapacidade para o trabalho, tampouco uma eventual dependência econômica em relação ao agravado, entendo por manter a decisão recorrida.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. É como voto.

BELÉM, 16 DE SETEMBRO DE 2020

Gleide Pereira de Moura
relatora

Belém, 10/12/2020



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807669-80.2018.8.14.0000
AGRAVANTE: ANTONIA MARCELA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA
AGRAVADO: VANDER MARCIO MOREIRA COSTA
ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO
RELATORA; GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTONIA MARCELA DOS SANTOS RAMOS em face a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Capitão Poço nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Partilha de Bens movida contra VANDER MARCIO MOREIRA COSTA.

A decisão recorrida revogou a pensão alimentícia provisória anteriormente fixada em favor da agravante, bem como, indeferiu o pedido de prisão civil do agravado como meio de coação para pagamento de prestações alimentícias vencidas.

Alega o agravante que não ocorreu nenhum fato novo que justificasse a revogação da pensão alimentícia, logo, entende ser a prisão civil a solução para que o agravado arque regularmente com a prestação alimentar, visto que, desde o deferimento da pensão o agravado não vem cumprindo com suas obrigações. Afirma que é estudante e faz faculdade em outro município, necessitando de ajuda com as despesas de deslocamento e alimentação. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão agravada com consequente prosseguimento no feito executório de alimentos, de acordo com o rito da prisão civil.

O efeito suspensivo foi negado.

Não foram oferecidas Contrarrazões.

É o Relatório. Peço julgamento. PLENÁRIO VIRTUAL.

BELÉM, DE SETEMBRO DE 2020

Gleide Pereira de Moura
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807669-80.2018.8.14.0000
AGRAVANTE: ANTONIA MARCELA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA
AGRAVADO: VANDER MARCIO MOREIRA COSTA
ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO
RELATORA; GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme disse por ocasião do indeferimento do efeito suspensivo, entendo não estar presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, visto que, a decisão que concedeu alimentos provisórios em favor da agravante foi dada em 14/07/2017, ou seja, há quase 2 anos, assim, durante todo esse período o agravado não arcou com os valores, justificando estar desempregado e a agravante conseguiu manter-se, mesmo sem o pagamento da verba alimentar.

É certo que não há prova robusta de que a recorrente está impossibilitada de exercer atividade remunerada, além de que é jovem e apta para o mercado de trabalho, de modo que a necessidade da percepção dos alimentos não veio prontamente demonstrada, com a devida vênia.

A fixação de alimentos entre cônjuges é possível, tendo em vista o dever de mútua assistência, quando há indícios da necessidade daquele que pede e a possibilidade de quem provê.

Com efeito, dos elementos probatórios existentes nos autos, embora as partes tenham mantido relação conjugal por certo tempo, e ainda que não se ignore que a ex-companheira nesse período viveu sob a dependência financeira do agravado, o fato é que se trata de pessoa jovem, cursa ensino superior, não existindo nada a evidenciar que possua alguma espécie de incapacidade laboral, o que, de resto, sequer alega, impondo-se reconhecer que, respeitosamente, não há elementos a justificar a continuidade do recebimento do pensionamento, mostrando-se adequado, ao menos por ora, a solução adotada na origem.

Diante desse contexto, levando em consideração que a agravante proveu seu sustento até o momento e que não está cabalmente demonstrada a sua indigitada incapacidade para o trabalho, tampouco uma eventual dependência econômica em relação ao agravado, entendo por manter a decisão recorrida.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. É como voto.

BELÉM, 16 DE SETEMBRO DE 2020

Gleide Pereira de Moura
relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807669-80.2018.8.14.0000
AGRAVANTE: ANTONIA MARCELA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA
AGRAVADO: VANDER MARCIO MOREIRA COSTA
ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO
RELATORA; GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. REVOGAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO JUÍZO DO FEITO. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO ESTAR PRESENTE O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, VISTO QUE, A DECISÃO QUE CONCEDEU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA AGRAVANTE FOI DADA EM 14/07/2017, OU SEJA, HÁ QUASE 2 ANOS, ASSIM, DURANTE TODO ESSE PERÍODO O AGRAVADO NÃO ARCOU COM OS VALORES, JUSTIFICANDO ESTAR DESEMPREGADO E A RECORRENTE CONSEGUIU MANTER-SE, MESMO SEM O PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR. , EMBORA AS PARTES TENHAM MANTIDO RELAÇÃO CONJUGAL POR CERTO TEMPO, E AINDA QUE NÃO SE IGNORE QUE A EX-COMPANHEIRA NESSE PERÍODO VIVEU SOB A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DO AGRAVADO, O FATO É QUE SE TRATA DE PESSOA JOVEM, CURSA ENSINO SUPERIOR, NÃO EXISTINDO NADA A EVIDENCIAR QUE POSSUA ALGUMA ESPÉCIE DE INCAPACIDADE LABORAL, O QUE, DE RESTO, SEQUER ALEGA, IMPONDO-SE RECONHECER QUE, RESPEITOSAMENTE, NÃO HÁ ELEMENTOS A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DO RECEBIMENTO DO PENSIONAMENTO, MOSTRANDO-SE ADEQUADO, AO MENOS POR ORA, A SOLUÇÃO ADOTADA NA ORIGEM. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

